



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 240 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 16 / 04 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2837/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200308719

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA** – Não restou caracterizada inexatidão na descrição dos produtos. Autuação **IMPROCEDENTE**. Recurso voluntário provido.

**RELATÓRIO**

De acordo com a inaugural a transportadora acima indicada foi autuada por transportar mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea tendo em vista conter declarações inexatas, porquanto a descrição não identifica as mercadorias efetivamente transportadas, além de conter declaração que é para simples receita, quando se trata de uso esportivo.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 1.920,00 (um mil novecentos e vinte reais) e considerados infringidos os artigos 1º; 16, I "b"; 21, II "c"; 28; 131 e 169, I, todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserta no artigo 878, III "a", do mesmo diploma legal.

Instruem a inicial o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 830, a Nota Fiscal objeto da autuação, de nº 434 e o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 230283.

Através de advogado legalmente constituído, a emitente da nota fiscal ingressa nos autos, na qualidade de litisconsorte, protestando pela improcedência da autuação tendo em vista a correta descrição das mercadorias, além de que a indicação "para simples receita" constante nesse documento constitui uma informação de mero controle da empresa, que não apresenta qualquer reflexo na descrição da mercadoria e tampouco na base de cálculo.

A 1ª Instância de julgamento decidiu pela procedência da autuação.

Novamente a interessada ingressa nos autos através de recurso voluntário invocando a improcedência da autuação pelas mesmas razões aduzidas na impugnação, e solicita, quando do julgamento do processo por essa Câmara, sustentação oral de sua tese pelo seu representa legal.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela improcedência da ação fiscal.

Na sessão de julgamento realizada em 16 de abril do corrente, compareceu a pessoa do advogado da interessada e na forma regimental, oralmente expôs as razões constantes do recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned in the lower right quadrant of the page.

**VOTO DA RELATORA**

Nestes autos que trata da acusação do transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, o deslinde da questão reside no cotejo entre a descrição das mercadorias na nota fiscal e aquela constante do Certificado de Guarda de Mercadorias.

Analisando-se as razões do recurso, verifica-se que, se por um lado, a emitente denomina a mercadoria de óculos de sol, por outro lado, o fiscal entende que a correta denominação seria: óculos esportivos infantis, armações plásticas.

Considerando, que ao examinar ambas as descrições, percebe-se que não havia nada que melhor identificassem tais mercadorias, assim como marca, referência ou mesmo preço individualizado;

Considerando, que o caráter popular dos produtos como é o caso, muitas vezes torna-se inviável uma pormenorização uniforme destes,

Considerando, que a divergência de nomenclatura entre a fiscalização e a emitente do documento fiscal por si só é insuficiente para invalidá-lo;

Considerando as diferentes posições firmadas no processo: a condenatória do julgamento singular, e a da recorrente, corroborada com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Entendo que a inidoneidade da nota fiscal não restou caracterizada, via de consequência, improcedente é a acusação fiscal.

Diante destas considerações,

VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que seja reformada a decisão condenatória de primeira instância, julgando-se IMPROCEDENTE o Auto de Infração.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA COMETA S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Ericlan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO